



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.434 - RS
(2014/0166782-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGANTE : CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MAURO HIANE DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REJULGAMENTO DA CAUSA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, para manter a decisão que indeferira liminarmente os Embargos de Divergência, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

II. "É conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em *obiter dictum* não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006; AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013). Em igual sentido: "o argumento proferido em **obiter dictum** sobre o mérito no acórdão embargado, por ser apenas reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar a divergência jurisprudencial" (STJ, AgRg nos EAREsp 566.164/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015).

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.434 - RS
(2014/0166782-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTROS, a acórdão prolatado pela Primeira Seção, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE FATO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. REJULGAMENTO DA CAUSA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável' (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

II. No caso, não há similitude fática entre os julgados confrontados, pois, no acórdão embargado, a pretensão das agravantes, quanto à aplicação do princípio da causalidade, não foi conhecida, por deficiência de fundamentação, quanto à alínea **a** do permissivo constitucional, e por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, no que se refere a alínea **c** do art. 105, III, da CF/88. Já no acórdão indicado como paradigma, a Segunda Turma do STJ decidiu que, naquele caso, visando a parte autora a revisão de contrato de mútuo, para que fosse excluída a incidência de índice declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, não se poderia concluir que ela é quem teria dado causa, de modo objetivamente injurídico, ao ajuizamento da demanda, ou à perda do objeto do feito, por fato superveniente, representado pela posterior liquidação do contrato e adjudicação do imóvel, pela CEF.

III. Tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, para que fosse possível o exame da divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada pelas agravantes, seria necessário o rejuízo da causa, com o afastamento dos óbices que impediram o conhecimento do seu Recurso Especial. No entanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'os embargos de divergência não servem para rejuizar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela' (STJ, AgRg nos EREsp 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

IV. Agravo Regimental improvido" (fls. 1.301/1.302e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Como se verifica da leitura da síntese apresentada acima, este C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental da ora Embargante pautando-se no fato de que a questão atinente à aplicação do princípio da causalidade não teria sido apreciada no Recurso Especial e, com base em conclusão, destacou:

(i) o acórdão paradigma e o acórdão embargado tratariam de situações distintas, pois no caso dos autos 'a pretensão das agravantes não foi conhecida, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial';

(ii) não seria possível o exame da divergência, pois, para isso, 'seria necessário, inicialmente, afastar os óbices que impediram o conhecimento do seu Recurso Especial, no particular, para após, em novo julgamento, analisar as circunstâncias fáticas da causa, para, finalmente, decidir, com base no princípio da causalidade, qual parte deveria arcar com os ônus de sucumbência'.

Ocorre que a premissa na qual se assentou o v. acórdão embargado está nitidamente equivocada, evidenciando-se a omissão deste C. Tribunal no que toca à matéria colocada a julgamento.

Isso porque, diferentemente do que restou ponderado no v. acórdão embargado, a questão afeta à aplicação do princípio da causalidade foi efetivamente apreciada por esta C. Corte, conforme se verifica do trecho abaixo:

OBITER DICTUM, QUEM DEU CAUSA À AÇÃO FOI A EMBARGANTE, QUE A PROPÔS. A EXTINÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DENUNCIA O FATO DE QUE A DEMANDA NÃO TINHA CONDIÇÕES DE UM JULGAMENTO DE MÉRITO, E ISSO CONSTITUI RESPONSABILIDADE DE QUEM AJUIZOU A AÇÃO.

Pondere-se que o fato da matéria referente à aplicação do princípio da causalidade ter sido enfrentada em razão do julgamento dos Embargos de Declaração não afasta a possibilidade de exame dos Embargos de Declaração, uma vez que, como se sabe, a decisão proferida em Embargos de Declaração integra a decisão embargada. A orientação deste C. STJ é exatamente no sentido de que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração integra o 'acórdão recorrido', 'formando um todo indissociável', confira-se:

(...)

Realmente, no caso, é inquestionável que a matéria referente à aplicação do princípio da causalidade foi analisada e julgada por esta C. Corte, que, como visto, decidiu que 'a extinção do processo sem julgamento de mérito denuncia o fato de que a demanda não tinha condições de um julgamento de mérito, e isso constitui responsabilidade de quem ajuizou a ação'.

Ou seja, para a C. Primeira Turma, pelo princípio da causalidade, quem ajuizou a ação julgada extinta sem resolução do mérito, deve arcar com as consequências deste ato.

Neste contexto, é nítida a necessidade de apreciação dos Embargos de Divergência opostos pelas ora Embargantes, saltando aos olhos o fato de que o v. acórdão recorrido partiu de premissa equivocada para rejeitar a apreciação dos Embargos de Divergência das ora Embargantes.

Note-se que, levando-se em conta o fato de que a matéria afeta à aplicação do princípio da causalidade foi apreciada no caso dos autos – como efetivamente ocorreu, as justificativas complementares para negar a apreciação do recurso das ora Embargantes não se sustentam.

Quer dizer, haveria similitude fática entre os acórdãos, pois tanto o acórdão recorrido como o acórdão paradigma estariam a tratar da forma de distribuição dos ônus de sucumbência em razão da aplicação do princípio da causalidade, sendo que, para o v. acórdão recorrido, o autor deve sempre arcar com as despesas decorrentes do ajuizamento de uma ação extinta sem resolução do mérito enquanto no acórdão recorrido determina-se a apreciação da conduta das partes, para se verificar quem deu causa à extinção do feito, atribuindo a esta parte os ônus de sucumbência.

Da mesma forma, seria totalmente desnecessário novo julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, pois, como visto, a causa e especificamente a matéria referente á aplicação do princípio da causalidade foi apreciada pela E. Primeira Turma deste C. STJ!

Portanto, dada a situação ora apresentados, é certo que o v. acórdão embargado partiu de premissa equivocada para negar conhecimento aos Embargos de Divergência das Embargantes, deixando de avaliar o fato de que o aresto objeto dos Embargos de Divergência efetivamente decidiu a causa em decorrência da aplicação do princípio da causalidade – ainda que o tenha feito no julgamento dos Embargos de Declaração –, evidenciando, por consequência, a omissão desse *decisum*.

(...)

Diante deste cenário, requerem a ora Embargantes, com todo acatamento, sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar a omissão ora apresentada, julgando-se o Agravo Regimental interposto pelas ora Embargantes partindo do pressuposto de que o acórdão objeto dos Embargos de Divergência efetivamente decidiu a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência em razão da aplicação do princípio da causalidade, optando por condenar as Embargantes ao seu pagamento pelo simples fato de terem ajuizado uma ação que foi extinta sem apreciação do mérito, diferentemente do que orientou o acórdão paradigma" (fls. 1.318/1.322e).

Por fim, "requerem sejam acolhidos e providos estes Embargos de Declaração, nos termos expostos acima, inclusive com a aplicação de seus naturais efeitos infringentes" (fl. 1.322e).

Impugnação a fls. 1.329/1.343e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.434 - RS
(2014/0166782-5)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, incorrendo qualquer vício, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e OUTRA, contra decisão pela qual indeferi liminarmente os Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

'Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial interpostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e pela CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, em que se insurgem contra acórdão da Primeira Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça só intervém na fixação dos honorários de advogado se estes forem arbitrados de modo irrisório ou excessivo.

Redução, na espécie, da verba honorária.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa medida, provido' (fl. 1.216e).

No acórdão embargado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do Recurso Especial interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas embargantes e, nessa parte, deu-lhe provimento para reduzir para R\$ 200.000,00 sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.234/1.235e.

As embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 188.743/SE, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS.

Alegam que, 'enquanto no v. acórdão embargado a Primeira Turma detes C. STJ presume ser a autora responsável pelos ônus de sucumbência, tendo em vista única e exclusivamente a extinção de sua ação sem resolução do mérito, no acórdão paradigma a C. Segunda Turma destacou a necessidade de se apreciar quem efetivamente deu causa à extinção do feito, concluindo, ao final, que 'não tendo a autora dado causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, nem dado causa à perda de objeto proclamada, não há como lhe atribuir os ônus da sucumbência' (fl. 1.252e).

Decido.

Os presentes Embargos de Divergência não merecem seguimento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Os embargos de divergência não servem para rejulgar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela' (STJ, AgRg nos EREsp 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

Além disso, também é firme o entendimento no sentido de que 'há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável' (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

No caso, a Primeira Turma assim decidiu a questão:

'Os embargos de declaração dizem que o acórdão embargado padece de omissão porque deixou de examinar, no tocante aos honorários de advogado, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'razões atinentes à necessidade de aplicação do princípio da causalidade' (e-stj, fl. 1.225).

O tema atinente ao princípio da causalidade foi mal desenvolvido no recurso especial; pela alínea 'a', as respectivas razões foram deficientes, e pela alínea 'c' deixaram de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Obiter dictum, quem deu causa à ação foi a embargante, que a propôs. A extinção do processo sem julgamento de mérito denuncia o fato de que a demanda não tinha condições de um julgamento de mérito, e isso constitui responsabilidade de quem ajuizou a ação' (fl. 1.235e).

Ou seja, no caso dos autos, a pretensão das embargantes quanto à aplicação do princípio da causalidade não foi conhecida pelo acórdão embargado, por deficiência de fundamentação, quanto à alínea 'a', do permissivo constitucional, e por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Já no aresto paradigma, a Segunda Turma decidiu que:

'Ainda irresignada, a CEF manifesta o presente apelo especial alegando contrariedade aos artigos 20 e 22 do CPC, insistindo na tese de que a autora deu causa à perda do objeto da ação, por não ter se preocupado em informar o juízo quanto ao fato da adjudicação do imóvel e liquidação do contrato.

(...)

No mérito, não assiste razão à ora recorrente.

Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que, **havendo o desaparecimento do objeto da ação em razão da ocorrência de fato superveniente**, devem ser os honorários advocatícios suportados por aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.

(...)

No caso dos autos, quando da propositura da ação existia o legítimo interesse de agir da autora, que visava rever o contrato de mútuo firmado com a CEF, a fim de afastar a aplicação da TR no reajustamento das prestações (índice declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso - ADIN 493-0/DF), tendo, inclusive, requerido medida cautelar, cuja liminar fora indeferida pelo MM. Juiz de 1º grau.

Ocorre, contudo, que a pretensão da autora ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada com a posterior liquidação do contrato e adjudicação do imóvel pela CEF, acarretando a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Assim, não tendo a autora dado causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, nem dado causa à perda de objeto proclamada, não há como lhe atribuir os ônus da sucumbência, como pretende a ora recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso' (fls. 1.260/1.263e).

Ou seja, no acórdão paradigma foi decidido que, naquele caso, visando a parte autora a revisão de contrato de mútuo, para que fosse excluída a incidência de índice declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se poderia concluir que ela é quem teria dado causa ao ajuizamento da demanda.

Desta forma, **ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, não são cabíveis os Embargos de Divergência.** Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.112.702/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/10; STJ, AgRg nos EREsp 744.286/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 9/11/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os Embargos de Divergência' (fls. 1.272/1.274e).

As agravantes sustentam, em síntese, que:

- a) não pretendem o re julgamento da causa, mas a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;
- b) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, com o cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes;
- c) 'enquanto no v. acórdão embargado a Primeira Turma deste C. STJ presume ser a autora responsável pelos ônus de sucumbência, tendo em vista única e exclusivamente a extinção de sua ação sem resolução do mérito, no acórdão paradigma a C. Segunda Turma destacou a necessidade de se apreciar quem efetivamente deu causa à extinção do feito, concluindo, ao final, que 'não tendo a autora dado causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, nem dado causa à perda de objeto proclamada, não há como lhe atribuir os ônus da sucumbência' (fl. 1.289e);
- d) 'ao ajuizarem a Ação Monitória, não agiram de modo 'objetivamente injurídico'. Pelo contrário, atuaram em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu direito, buscando receber crédito que a Agravada efetivamente lhes devia e que, posteriormente, apenas no curso da Ação Monitória, tomou-se conhecimento que estavam suspensos, não podendo, por isso, ser condenadas aos ônus de sucumbência na forma fixada no v. acórdão embargado' (fl. 1.289e);

e) 'dado todo o contexto fático verificado demonstrou-se que é a Agravada que deve arcar com os ônus de sucumbência, inclusive o pagamento de honorários aos advogados das Agravantes' (fl. 1.289e);

f) 'apesar de cientes de que as Agravantes eram as efetivas credoras dos valores indicados nos atos normativos expedidos pela ANEEL, a Agravada não as incluiu no polo passivo das ações anulatórias e tampouco lhes comunicou sobre a suspensão da validade de tais atos, optando por informar sobre esta situação só em sede de embargos monitórios' (fl. 1.290e);

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que, afastados os óbices apontados, sejam providos os Embargos de Divergência, reformando-se o acórdão embargado, para afastar os honorários de advogado, arbitrados em desfavor das agravantes (fls. 1.277/1.294e).

É o relatório.

O Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, no acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ assim decidiu a questão:

'Os embargos de declaração dizem que o acórdão embargado padece de omissão porque deixou de examinar, no tocante aos honorários de advogado, as 'razões atinentes à necessidade de aplicação do princípio da causalidade' (e-stj, fl. 1.225).

O tema atinente ao princípio da causalidade foi mal desenvolvido no recurso especial; pela alínea 'a', as respectivas razões foram deficientes, e pela alínea 'c' deixaram de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Obiter dictum, quem deu causa à ação foi a embargante, que a propôs. A extinção do processo sem julgamento de mérito denuncia o fato de que a demanda não tinha condições de um julgamento de mérito, e isso constitui responsabilidade de quem ajuizou a ação.

O tribunal *a quo* disse isso com outras palavras, e sem contradição, a saber:

(...)

À minguia de omissão, contradição ou obscuridade, voto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de rejeitar os embargos de declaração' (fl. 1.235e).

Desta forma, **conforme destacado na decisão agravada, no caso dos autos, a pretensão das agravantes, quanto à aplicação do princípio da causalidade, não foi conhecida, pelo acórdão embargado, por deficiência de fundamentação, quanto à alínea a do permissivo constitucional, e por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, no que se refere à alínea c do art. 105, III, da CF/88.**

Já no acórdão indicado como paradigma, a Segunda Turma do STJ decidiu que, naquele caso, visando a parte autora a revisão de contrato de mútuo, para que fosse excluída a incidência de índice declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, não se poderia concluir que ela é quem teria dado causa, de modo objetivamente injurídico, ao ajuizamento da demanda, ou à perda do objeto do feito, por fato superveniente, representado pela posterior liquidação do contrato e adjudicação do imóvel, pela CEF.

Nesse contexto, **não há similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, pois, no acórdão embargado, a pretensão das agravantes não foi conhecida, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Assim, mostra-se inviável o acolhimento dos presentes Embargos de Divergência.** Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO APTO A DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. São incabíveis os Embargos de Divergência quando a parte deixa de demonstrar, por meio do cotejo analítico, que os provimentos jurisdicionais valoraram questões que possuam relação de similitude fática e/ou jurídica.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg nos EAREsp 421.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, dos enunciados nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há similitude fática entre o acórdão embargado, que assevera que se trata de discussão eminentemente jurídica, a afastar a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ, e os paradigmas que cuidam de hipóteses que demandariam o reexame dos fatos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EREsp 1.457.375/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/06/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. As teses apontadas como divergentes não se mostram presentes. Na espécie, o acórdão embargado, em momento algum, reconheceu ser possível reexame de fatos em sede de recurso especial. Analisou o caso com fulcro nas conclusões já existentes e examinadas pelo Tribunal *a quo*. Da mesma forma, entendeu que a discussão sobre possibilidade de o cumprimento de título executivo judicial oriundo de ação possessória ser precedido de procedimento de liquidação não se mostrava necessária para a solução da controvérsia.

3. Por sua vez, as alegações de ofensa à coisa julgada não demonstram a existência de teses divergentes com outro aresto, mas apenas a tentativa da parte recorrente de mera revisão do julgado através de meio recursal que, como se sabe, é de fundamentação vinculada e, portanto, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência.

4. Não houve, ademais, o necessário cotejo analítico entre aresto recorrido e arestos apontados como divergentes. A parte recorrente se limita a repetir os argumentos rejeitados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, colacionando julgados da Segunda Turma e da Primeira Seção, sem, contudo, demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EAREsp 262.272/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2015).

Desta forma, para que fosse possível o exame da divergência, apontada pelas agravantes, seria necessário, inicialmente, afastar os óbices que impediram o conhecimento do seu Recurso Especial, no particular, para após, em novo julgamento, analisar as circunstâncias fáticas da causa, para, finalmente, decidir, com base no princípio da causalidade, qual parte deveria arcar com os ônus de sucumbência.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'os embargos de divergência não servem para rejulgar o apelo especial, mas, sim, consubstanciam-se em recurso destinado a uniformizar a jurisprudência deste Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela' (STJ, AgRg nos EREsp 1.155.859/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravante sustenta diversas nulidades que seriam matéria de ordem pública e deveriam ser conhecidas. Todavia, o acórdão embargando apenas não conheceu da insurgência em razão da intempestividade do agravo regimental.

2. **Denota-se, portanto, que a divergência não ficou configurada e que tal questão das nulidades não foram analisadas pelo aresto embargado. Não é demais lembrar, os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Logo, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência.**

3. Portanto, é o caso de aplicação da Súmula 315/STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319.442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na análise dos pressupostos de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, aquela relativa à não-configuração do suposto dissídio pretoriano.

2. **Não cabem embargos de divergência quando a parte indica como paradigma o mesmo aresto que fundamentou o recurso especial pela alínea 'c', não conhecido por ausência de similitude fática. Conclusão diversa importaria em rejulgar o recurso especial quanto ao seu conhecimento.**

3. Embargos de divergência não conhecidos' (STJ, EREsp 711.101/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É o voto" (fls. 1.303/1.310e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Ressalte-se, outrossim, que, segundo a jurisprudência desta Corte, "o argumento proferido em **obiter dictum** sobre o mérito no acórdão embargado, por ser apenas reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar a divergência jurisprudencial" (STJ, AgRg nos EAREsp 566.164/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A divergência apreciável no instrumento processual utilizado (embargos de divergência em recurso especial) é aquela referente à aplicação do direito objetivo de forma diversa calcada nas mesmas circunstâncias fáticas. Se os acórdãos recorrido e paradigma laboram por sobre circunstâncias fáticas diversas, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em divergência capaz de acionar os embargos de divergência.

2. É conhecida a jurisprudência da Corte Especial deste STJ no sentido de que comentários em *obiter dictum* não são suficientes a ensejar a divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg nos EREsp 746991 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22.05.2006; AgRg nos EREsp 605409 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.08.2007.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013).

Portanto, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0166782-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.187.434 /
RS

Números Origem: 10500577637 112553772 201000538571 70008160954 70029520020
70032644866

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGANTE : CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MAURO HIANE DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGANTE : CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MAURO HIANE DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.